



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

Fls.
Proc.
Rubr.

Parecer n.º 1206/02-PROGE/IBAMA

**EMENTA : Competência do IBAMA
para licenciamento
ambiental**

Sr. Presidente,

Esta Procuradoria vem recebendo freqüentes pedidos de orientação a respeito dos limites da atuação do IBAMA no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambiental.

A questão da repartição de competências em matéria ambiental tem sido um problema dos mais complexos enfrentado pelo IBAMA, seja no que se refere ao licenciamento, seja quanto à fiscalização.

O artigo 23 da Constituição Federal determinou competência comum à União, Distrito Federal, estados e municípios para a proteção ambiental e para a preservação da fauna e da flora e estabelece que Lei Complementar definirá regras de cooperação entre os entes.

Na falta de tal regulamentação contendo limites claros de atuação, assiste-se hoje a uma verdadeira superposição com duplicidade de atuação dos órgãos ambientais das três esferas de governo. Com efeito,

[Assinatura]

Fls. _____
Proc. _____
Rubr. _____

uma vez considerada a competência comum conferida aos entes estatais para a proteção ambiental, qual seria o âmbito por excelência de atuação de cada um?

Há, assim, o desafio de superar as eventuais divergências derivadas da atuação simultânea e não pautada em formas de atuação que coloquem em equilíbrio e harmonia os interesses dos entes federados envolvidos.

Na legislação infraconstitucional temos os dispositivos da Lei nº 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal, que determinou a competência dos estados como regra geral, restando ao Órgão Federal a competência originária nos casos de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional e a supletiva nos demais casos.

Entretanto, dúvidas remanesceram quanto a eventuais prerrogativas de determinados entes estatais em caso de duplicidade de atuação, levando à edição da Resolução Conama nº. 237/97.

Referida Resolução foi assim editada à guisa de disciplinar e efetuar o rateio das atribuições dos órgãos ambientais competentes no que se refere a licenciamento ambiental, contemplando definições e limitações da atuação desses entes. Além de trazer pela primeira vez a definição de impacto regional, incluiu a dominialidade de certos bens (mar territorial, por exemplo) como um dos elementos a conferir prevalência à atuação federal, bem assim o interesse da União, como por exemplo, em atividades de natureza militar.

Mas a iniciativa, embora louvável, não foi suficiente para solucionar todos os impasses que os casos concretos trazem ao IBAMA, como os processos de licenciamento envolvendo bens da União não

1 1 1 A

expressamente citados na Resolução Conama nº 237/97 e ecossistemas considerados Patrimônio Nacional, nos termos do art. 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, quais sejam, Zona Costeira, Mata Atlântica, Pantanal Mato-grossense, Serra do Mar e Floresta Amazônica Brasileira.

A falta da Lei Complementar refletiu-se, inclusive, na perpetuação da indefinição das competências em matéria ambiental em legislações posteriores, como a Lei nº 9.966/00, conhecida como a Lei do Óleo, que não logrou fazer o devido rateio das atribuições no que se refere ao controle da poluição nas águas jurisdicionais brasileiras, tanto no que tange ao licenciamento, quanto à fiscalização.

Diante desse quadro, o IBAMA enfrenta certamente dificuldades no exercício das suas atribuições. De um lado, os estados federados que entendem competir ao IBAMA tão somente os empreendimentos que causem significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. De outro, as constantes recomendações do Ministério Público que entende ser competência originária do Órgão Ambiental Federal o licenciamento ambiental não apenas nos casos de impacto nacional e regional, mas também nos que atinjam ou incidam sobre todos os bens da União e Patrimônio Nacional. Nesse sentido, importa reconhecer que a prerrogativa da dominialidade da União não tem sido exercida de forma sistemática pelo IBAMA.

Diante de tal realidade, urgente é a adoção de posicionamento pelo IBAMA com uma linha uniforme de atuação que, não obstante encontre interpretações divergentes em parte da doutrina, tenha legitimidade e esteja amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para possibilitar uma eventual delimitação da atuação da Autarquia, os temas a seguir devem ser abordados:

[Handwritten signature]

I – abrangência do impacto;

II – expressa determinação legal;

III – dominialidade do bem atingido;

IV – áreas constitucionalmente consideradas como Patrimônio Nacional

Fls. _____

Proc. _____

Rubr. _____

Uma vez que não há maiores divergências doutrinárias ou operacionais quanto à atuação originária do IBAMA em face da abrangência do impacto ou do interesse da União, seja por se tratar de temas que dizem respeito às suas competências exclusivas (ex. questão nuclear), seja por haver expressa determinação legal (por ex.: OGMs e impacto regional), a presente análise cingir-se-á aos itens III e IV acima referidos que têm levado a um impasse na implementação do instrumento do licenciamento e realmente suscitado divergência entre os doutrinadores.

A Doutrina, de uma forma geral, concorda com o Prof. José Afonso da Silva, considerando que a repartição de competências (tanto legislativa concorrente como a material) deve ser norteada pelo princípio da predominância de interesse, incumbindo ao órgão federal as questões de predominate interesse nacional; aos estados, as matérias e assuntos de seu predominate interesse e aos municípios os assuntos de interesse local. Reconhece, entretanto, que há dificuldades para discernir o que é interesse nacional, regional ou local.

Márcia Leuzinger¹ lembra que o fato de haver previsão de competência comum não significa poder de atuação sem hierarquia. E aduz que o princípio que rege essa partilha (da competência comum) é o da coordenação e cooperação entre as entidades políticas, sob a égide da legislação federal. Concorde, entretanto, com Paulo José Leite Farias, sustentando, como ponto de partida para definição de critérios, o princípio da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas ao nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão o mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas. Nesse caso, concluem, a atuação do órgão federal, no exercício da cooperação administrativa, deve ser de natureza complementar.

O Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa², por outro lado, faz uma analogia entre a lógica de repartição de competências legislativa e material, asseverando:

"(...) normalmente, a competência para o exercício do poder de polícia pertence ao ente que detém a competência constitucional para legislar sobre a matéria, regra esta que só é excepcionada quando a própria Constituição dispõe em outro sentido.

(...) Na vigente Constituição Federal, legislar sobre floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" constitui competência legislativa concorrente da União e dos Estados, cujas regras de manejo estão expostas nos parágrafos do art. 24. Destas, pertinente destacar neste momento a que adjetiva a competência estadual como sendo suplementar.

¹ Meio Ambiente. Propriedade e Repartição Constitucional de Competências. Dissertação de Mestrado. UnB. 1999.

² Crimes e Infrações Administrativas Ambientais

Fls. _____
Proc. _____
Rubrica _____

Isto posto, conclui-se - segundo a premissa teórica assinalada - que se a competência dos Estados para legislar em matéria ambiental é suplementar, do mesmo modo a sua competência administrativa deve ser assim qualificada.

E sugere um rol de bens ou atividades que demandam prerrogativa de atuação federal. Entre esses, os bens que integram o patrimônio da União, especificados no art. 20 da Constituição Federal, as unidades de conservação instituídas pela União, e as atividades que estejam sob fiscalização do IBAMA (impacto ambiental de âmbito nacional e regional). Ele observa, nesse sentido, que como o plexo licenciamento-fiscalizar-punir é indivisível, na hipótese de agressão ilícita ao meio ambiente que tenha alcance nacional ou regional caberá ao IBAMA adotar as medidas repressivas na seara administrativa, uma vez que, por força do art. 10, parágrafo 4º da Lei nº. 6938/81 o licenciamento ambiental nestes casos é atribuição do IBAMA.

No tocante aos municípios, o Juiz Flávio Dino pondera que:

"segundo a linha de raciocínio até aqui adotada, a sua competência em matéria ambiental é puramente suplementar em relação à União e aos Estados. Isto porque a regra de regência de suas atribuições neste campo não é a constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal."

E aduz, por fim, que a reforçar a ação da União nesse rol de bens e atividades é que, por analogia, coaduna-se com o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal no tocante à fixação do elemento "lesão a

bens-serviços-interesses" (da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas) como gerador da competência federal".

Fls. _____
Proc. _____
Rubr. _____

No mesmo sentido é o entendimento de Herman Benjamin³ que assevera caber ao IBAMA:

licenciar projetos em que a União seja especialmente interessada, o que ocorre quando:

- a) assim determina o ordenamento expressando uma valoração direta do interesse federal;
- b) é de seu domínio o bem imediato potencialmente afetado, ou, ainda,
- c) por estar a União obrigada a fiscalizar o bem ambiental potencialmente afetável.

Quanto ao posicionamento jurisprudencial sobre o tema, observa-se que há julgados que defendem a tese de que é competente o Juízo Federal para dirimir lides nas quais seja manifesto o interesse da União. Assim, por exemplo, no Conflito de Competência 16.863/SP, relativo a vazamento de óleo em mar territorial, o Ministro Demócrito Reinaldo, declarou a competência do Juízo Federal na lide, considerando o manifesto "interesse da União na ação proposta, por constituírem bens de sua propriedade os terrenos de marinha e o mar territorial (Constituição Federal, art. 20, VI e VII)."

No Agravo de Instrumento 01000306075/PA, o Juiz Alexandre Machado Vasconcelos, da Sexta Turma do TRF da Primeira Região, em recente julgado publicado no DJ de 25/10/2001, salientou ser imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos

³ Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental. 1999

prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União

Fls.
Proc.
Impacto

Também no mesmo sentido é a recente decisão do TRF da 1ª Região, publicada no DJ de 15 de março de 2002, no Recurso Criminal 43000018153-TO, relativo à pesca predatória em terras indígenas. O relator, Juiz Federal Plauto Ribeiro, observa que "se as terras indígenas fazem parte do acervo de bens da União (art. 20, inc. XI, da Constituição Federal), cabendo a ela, União, a demarcação e a preservação de suas riquezas, também a ela cabe a titularidade de sua proteção e de tudo que nelas há." (grifo nosso).

Do exposto, e considerando que o art. 1º da Lei nº. 7.735/89, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001, expressamente inclui entre as finalidades da Autarquia a execução das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, advogamos a tese de que é prerrogativa do IBAMA o licenciamento ambiental de planos, projetos, obras e atividades em bens da União.

Cabe acrescentar que essa posição encontra amparo quando se procede a uma análise sistêmica dos dispositivos constitucionais.

Com efeito, é certo que o art. 23 da Constituição Federal deferiu competência comum aos entes da federação para proteção do meio ambiente. Mas, por outro lado, a própria Carta definiu quais seriam os bens patrimoniais da União (art. 20), e determinou expressamente a competência federal em caso de atos praticados em detrimento de bens, serviços ou

interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e causas fundadas em tratados internacionais (art. 109, I, III e IV).

Nesse sentido, se compete à União o poder dever genérico de proteção ambiental, este torna-se específico quando atinge bem de seu domínio, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, bem como aqueles cuja repercussão do dano transcenda a órbita estadual.

Outro aspecto a ser enfocado diz respeito à competência em matéria ambiental nas áreas consideradas Patrimônio Nacional, isto é, em face da especial proteção conferida pela Constituição Federal a determinados biomas e porções do território brasileiro, *in verbis*:

"Art. 225.

§ 4º " A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais"

Significa dizer que a Constituição Federal determinou um regime jurídico de especial proteção para essas áreas e essa condição, aliada à adjetivação "nacional", fez com que parcela da Doutrina considere incumbir ao órgão ambiental federal o exercício do poder de polícia ambiental nesses espaços.

Flávio Dino apresenta dois argumentos em prol da tese da consagração da competência federal:

"Por primeiro, há que se considerar que em todas as ocasiões que o texto constitucional utiliza o termo 'nacional' está se reportando a um órgão ou a uma competência da União. (Veja-se como exemplo os artigos 21, IX, X, XV, XIX, XXI, 22, IX, XVI, XVIII, XXIV, 91, 137, I, 142 e 192). Não havendo qualquer justificativa ou amparo formal para entender-se o trecho em análise como revestido de sentido diverso.

"Em segundo lugar" ... "nos termos da Lei nº. 6938/81 as obras e atividades que tenham impacto ambiental nacional estão sujeitas ao poder de polícia federal. Deste modo, todas as vezes que a agressão ambiental atingir áreas cuja conservação é de interesse nacional - de acordo com a regra constitucional em exame - incidirá a lei referida, implicando a atuação do órgão ambiental federal.

Esta atuação - determinada pelo direito positivo pátrio - sob a ótica material justifica-se a partir da consideração de que 'a preservação de tais ecossistemas transcende o plexo de valores locais, dizendo respeito direta e simultaneamente a todos os brasileiros, e não apenas aos habitantes da região",

Paulo Affonso Leme Machado⁴ vê a questão como um aro contexto em que o interesse nacional está delineado, ensejando atuação necessária do IBAMA, não excluindo a possibilidade de duplo licenciamento.

Paulo de Bessa Antunes⁵ observa que o conceito de patrimônio nacional deve ser operacionalizado como um interesse comum de todos. E argumenta:

“De fato, a Constituição não determinou uma desapropriação dos bens mencionados no parágrafo 6º, porém reconheceu que as relações de Direito Privado, de propriedade, e, mesmo de Direito Público, existentes sobre tais bens devem ser exercidas com cautelas especiais. Estas cautelas especiais se justificam e fundamentam na medida em que os bens ambientais estão submetidos a um regime jurídico especial, pois a fruição dos seus benefícios genericamente considerados (que é de toda a coletividade) não pode ser limitada pelos detentores de um dos diversos direitos que sobre eles incidem.”

No Recurso Extraordinário nº 300244, de 2001, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser local a competência para julgar ações que tratam da Mata Atlântica. O Relator da decisão, Ministro Moreira Alves, opondo-se ao argumento do Ministério Público Federal que defendia o interesse da União no caso e, em consequência, a competência da Justiça Federal, afirmou ser apenas genérico o interesse da União, e não específico, pontificando que a Mata Atlântica não é bem da União. Citou ainda outros julgados do Supremo no mesmo sentido.

Defendemos o entendimento de parcela da Doutrina que considera que o tratamento dado pela Constituição Federal aos ecossistemas citados não implica a transferência do domínio privado para o domínio público da União e, nem mesmo, a transferência de bens dos

⁵ Direito Ambiental. Ed. Lumen Juris. 1999. pág.264

Handwritten signature

estados e municípios. Partimos do princípio de que a proteção constitucional conferida a esses espaços não enseja prerrogativa absoluta de atuação da União.

É bem de ver que os biomas tidos como Patrimônio Nacional correspondem a mais de 50% do território brasileiro, podendo abranger grandes parcelas de estados como Amazonas e Espírito Santo, por exemplo. Considerar a atuação necessária do Órgão Federal em qualquer questão relacionada ao controle ambiental nessas áreas, implica, na prática, restringir a autonomia conferida constitucionalmente (art. 18) a todos os estados aí incluídos.

Esse entendimento não desconsidera as cautelas especiais demandadas para a proteção desses espaços, não excluindo, por certo, a exigência de legislação específica determinando medidas que garantam o cumprimento do mandamento constitucional e, tampouco, a ação supletiva da Autarquia.

Acreditamos que essa linha de raciocínio se mostra coerente, por exemplo, com os ditames da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1978 (Lei do Gerenciamento Costeiro), igualmente recepcionada pela Constituição Federal, que, em seus artigos 4º, § 2º, e 5º, § 1º, confere a estados e municípios a possibilidade de instituírem suas próprias leis de gerenciamento costeiro. Além disso, quando trata de licenciamento ambiental em zona costeira, não atribui prerrogativa federal de atuação, o que reforça nosso entendimento de que, excluídos os bens da União integrantes da Zona Costeira, como são os terrenos de marinha, as praias e o mar territorial, o espaço restante não determina necessariamente a atuação federal, a menos que impacto regional ou interesse nacional tecnicamente comprovado o justifique.

Assim sendo, entendemos que o licenciamento ambiental de um empreendimento de impacto local, situado em zona Costeira, mas que não afete os bens da União acima mencionados, não será, a princípio, de competência federal.

Diante de todo o exposto, e considerando que os estados e o Distrito Federal são os executores da política ambiental na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição segundo seus interesses e peculiaridades, e que os municípios atuarão nos casos de interesse exclusivamente local, concluímos no sentido de que é prerrogativa do IBAMA efetuar o prévio licenciamento ambiental de projetos, empreendimentos, atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que incidam sobre os bens da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, bem assim, aqueles:

- a. de impacto ambiental nacional;
- b. de impacto ambiental regional;
- c. de impacto ambiental transfronteiriço;
- d. que incidam sobre unidade de conservação de domínio da União;
- e. voltados à pesquisa, lavra, produção, beneficiamento, transporte, armazenamento e disposição de material radiativo, em qualquer estágio ou que utilize energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;
- f. bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica;

Fls
Proc. 14
Rubr.

- g. previstos em legislação específica;
- h. em caráter supletivo.

Urge ressaltar, entretanto, a possibilidade de delegação de parte da competência do IBAMA aos estados e municípios. A Resolução CONAMA nº 237/97 já prevê a possibilidade de delegação do licenciamento ambiental de atividades, planos e programas, em caso de impacto regional, não estendendo tal possibilidade em caso de impacto nacional ou transfronteiriço, *in verbis*:

Art. "O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências."

Ainda sobre o assunto a Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo em geral, estatui o seguinte sobre competência e delegação:

"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão

de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado."

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, a possibilidade de delegação de competência está limitada nos termos do art. 13 da Lei nº 9.784/99.

Não cabendo dúvidas sobre a abrangência dos dois primeiros incisos citados, enseja, no entanto, maiores ponderações no que se refere ao inciso III.

Handwritten signature or initials.

Com efeito, o comando legal determina a impossibilidade de delegação das matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade, o que pode ser interpretado como a transferência total de uma determinada competência atribuída a esse órgão por lei, não lhe sendo defeso, entretanto, a delegação de parte dessa atribuição, de forma específica, temporária e nos limites expressamente determinados no ato delegatório, se for oportuno e de conveniência do delegante.

Nesse sentido, há necessidade de plena justificativa técnica do ato de delegação, nos termos do art. 12 *supra*, bem como obediência às determinações do art. 14 e parágrafos da Lei do Processo Administrativo.

Isso significa que o IBAMA tem a atribuição originária de, por exemplo, proceder ao licenciamento ambiental nas situações já discutidas nesse parecer e não pode transferi-la *in totum* a um determinado ente estatal, na medida em que se assim o fizesse, estaria se auto-excluindo de uma atribuição que justifica a sua própria razão de ser.

Poderia, entretanto, delegar a atribuição de processar o licenciamento de uma obra específica. Nesse caso, ele o faz por circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, nos exatos limites do ato delegatório, mas detendo e mantendo a competência originária. Tanto que o delegado só o exerce explicitando essa qualidade e, ainda, que o ato delegatório seja passível de revogação a qualquer tempo.

Reforçando esse entendimento, o TCU, inclusive, proferiu a seguinte recomendação⁶:

"... efetivar delegação de competência aos órgãos estaduais de meio ambiente para executarem a fiscalização e o controle dos recursos naturais renováveis, passando o Instituto a exercer supletivamente a competência que lhe cabe nos exatos termos da Lei n.º 7 '35/89, art. 2º...." (TC - 008.409/92-7, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Relatório de Auditoria Operacional no IBAMA, item 8.5, decisão.)

Desta forma, concluímos ser juridicamente viável a delegação parcial de competência para licenciamento ambiental, e.n bens da União, dentro dos limites previstos na legislação citada, considerando a competência comum para proteger e preservar o meio ambiente e combater a poluição (art. 23 da Constituição Federal).

Como se observou, os questionamentos abordados ao longo do parecer suscitam controvérsias e entendimentos díspares sobre a forma de considerar o rateio das atribuições no que se refere a licenciamento e fiscalização.

Nesse contexto, o que se pretende é, nos limites do marco constitucional, conferir uniformidade à atuação da Autarquia, em face da complexidade da matéria ambiental.

É importante salientar que ao preconizar a atuação federal nos licenciamentos ambientais em bens de sua dominialidade, não

⁶ extraída de Paulo de Bessa Antunes, Direito Ambiental. Ed. Lumen Juris. 1999, pág.264

se quer suprimir a autonomia dos demais entes federados. Longe disso, reconhece-se a necessidade de delimitação de competência nessas situações, a fim de proporcionar uma ação uniforme, assegurando a unidade e a lógica racional do sistema, sendo certo que a omissão do IBAMA no cumprimento de suas atribuições comprometeria a inteireza de sua ação.

Não se trata de tentar substituir o papel da Lei Complementar, ou seja, não tem o presente, nem poderia, o condão de obrigar todos os entes envolvidos na questão ambiental.

Assim sendo, a tomada de posição do IBAMA, apesar de necessária à fiel, apropriada e eficaz execução de suas atribuições institucionais, deverá enfrentar oposição. Esta pode vir dos estados, DF e municípios que não aceitem a competência federal para licenciamento em bens da União (ex.: rio federal), ou mesmo do Ministério Público, que defende a atuação originária da Autarquia nos biomas do Patrimônio Nacional.

Faz-se, portanto, necessário um processo de entendimento entre os entes federados, que deve ser conduzido de forma a garantir efetivamente o federalismo cooperativo constitucionalmente determinado.

Sugerimos então que o IBAMA tenha uma ação pró-ativa para fortalecer as relações entre os diversos organismos estatais, os quais deverão atuar harmonicamente, uma vez que os costumeiros choques de competências apenas beneficiam o infrator, devendo, em caso de delegação de atribuições, garantir a devida capacitação da entidade delegada para o cumprimento do encargo.

S
5

Sugerimos, ainda, que sejam feitas gestões junto ao MMA e Casa Civil visando discussão, aprovação e envio ao Congresso Nacional de projeto de lei complementar, já tendo sido, inclusive, encaminhada uma versão pela PROGE, contemplando propostas de equacionamento dessas controvérsias.

Respeitosamente,

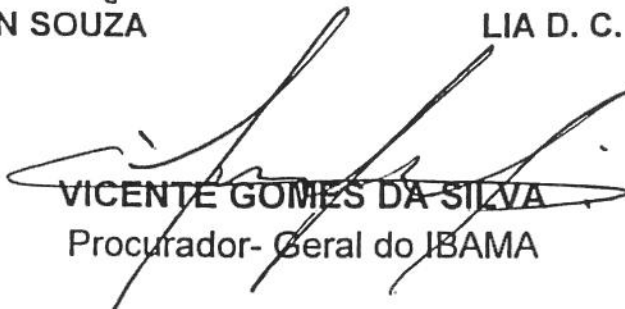
Em 21 de outubro de 2002



PAULA DA RIN SOUZA



LIA D. C. DORNELLES



VICENTE GOMES DA SILVA
Procurador- Geral do IBAMA